



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Secretaria de Execução e Expropriação  
ATOrd 0000618-91.2015.5.05.0021  
RECLAMANTE: PAULO SERGIO ALVES  
RECLAMADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (5)

## ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 30 de novembro de 2022, no auditório do Fórum Dr. Antônio Carlos Araújo de Oliveira e por meio de acesso à plataforma ZOOM, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho **CARLA FERNANDES DA CUNHA**, realizou-se audiência de forma híbrida, relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número **0000618-91.2015.5.05.0021**, e ao ET número **0000210-56.2022.5.05.0021**.*

Presentes Dr. Romário Freitas Lopes Muricy, OAB/BA n. 38.261 - Comissão de Credores

Dra. Cecília Machado, OAB/BA 28396 - Comissão de Credores

Dra. Ana Cristina Cardoso, OAB/BA 13521 - Comissão de Credores.

Dr. Genilson Lima de Souza, OAB BA 44285. - Comissão de Credores.

Dr. Marcus Garcia OAB BA 15312 - Advogado de Exequentes.

Dr. Sérgio Barbosa, OAB/BA 19238 - Comissão de Credores.

Dra. Elenice Rodrigues Ramos, OAB BA 38051 - Representa alguns Exequentes

Dr. Uendel Ribeiro Martinez, OAB BA 20830. - Comissão de credores

Dra. Rosilene Cunha do Nascimento, OAB BA 9892 - Advogada de Exequerente

Presente Dr. Rodrigo Olivieri Macedo, OAB/BA 26036 - representando a parte ré IGUATEMI CONSTRUÇÕES LTDA,

Presente Dr. Marcus José Andrade Oliveira, OAB BA 14456, representando a Embargante de Terceiro LUCIANA ROSÁRIO FALEIRO.

**ÀS 13:30h - Aberta a sessão.**

A sessão será gravada e incluída no PJE Mídia.

Após a Juíza apresentar os objetivos desta assentada e os(as) advogados(as) se manifestaram a respeito, registram-se, abaixo, um resumo dos fatos mais relevantes.

A Magistrada informou aos presentes que esta audiência tem como objetivo de deliberar sobre uma nova tentativa de acordo, observando bloqueios já existentes nos autos e aportes mensais de recursos pela Executada IGUATEMI, bem como pela Embargante de terceiro.

Neste momento as partes chegaram a uma conciliação nos seguintes termos.

## TERMO DE CONCILIAÇÃO

### DO OBJETIVO

**Cláusula 1ª** — A presente conciliação tem como objetivo a quitação integral das execuções dos processos existentes contra as pessoas físicas e jurídicas integrantes da parte devedora, e aquelas execuções que se iniciarem no lapso de cumprimento deste acordo, mediante o pagamento de aporte inicial, parcelas mensais também denominadas aportes e ainda a indicação de bens para alienação judicial.

Parágrafo Único — Os processos habilitáveis ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF em que este acordo é celebrado, e conseqüentemente, que poderão vir a ser abrangidos por este acordo, são todos em que já exista sentença condenatória transitada em julgado e execução de valor definido em decisão também já afetada pela coisa julgada.

### APORTES E BENS INDICADOS PARA PAGAMENTO

**Cláusula 2ª** — Haverá o pagamento de aporte inicial, mediante liberação da totalidade dos valores constritos no bojo dos autos do procedimento deste Regime Especial de Execução Forçada - REEF, incluindo demais bloqueios já existentes e atualizações, abrangendo ainda os valores depositados pela Embargante de terceiro LUCIANA ROSÁRIO FALEIRO.

Parágrafo Único — A Secretaria de Execução e Expropriação deverá apurar possíveis recursos financeiros das Executadas vinculados ao **Projeto Garimpo**, devendo transferir os recursos para o presente REEF e proceder a liberação dos mesmos aos Exequentes, com vistas à amortização da dívida consolidada.

**Cláusula 3ª** — As executadas/responsabilizadas integrantes do polo passivo do presente REEF farão **aportes mensais** em benefício do REEF no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Parágrafo Primeiro — Os pagamentos serão efetuados, inicialmente, pela embargante de terceiro LUCIANA ROSÁRIO FALEIRO, até que se atinja a quantia de **R\$ 2.477.228,64** (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), e após isto serão assumidas automaticamente pelas empresas devedoras originárias e demais integrantes do polo passivo do presente REEF.

Parágrafo Segundo — Sem prejuízo do aumento espontâneo de aportes, estes devem ser pagos todo dia 29 de cada mês, ou dia útil bancário imediatamente subsequente, a iniciar em **29 de dezembro de 2022**, sem suspensão em períodos de recesso forense.

**Cláusula 4ª** — As executadas/responsabilizadas integrantes do polo passivo indicam os seguintes bens para imediata alienação judicial e reversão dos valores obtidos com as vendas para os Exequentes habilitados no REEF:

- **imóvel de matrícula nº 37.821 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari, INCRA 950.190.055.050-4, medindo 1.257.400,00 metros quadrados, atualmente matriculado no 2º CRI de Camaçari sob a matrícula 35.552.**

Parágrafo Único — Deve a Secretaria de Execução e Expropriação adotar os procedimentos de praxe de vistoria para alienação do bem, restando, de logo, determinada nova avaliação do imóvel, bem como a penhora e respectivo registro desta no bem caso estas duas últimas medidas ainda não tenham sido adotadas.

**Cláusula 5ª** — As partes desde logo ajustam processualmente que a alienação do imóvel previsto na cláusula anterior se fará nos moldes previstos pelo art. 880, caput,

parte final do CPC, alienação por intermédio de leiloeiros públicos credenciado perante o órgão judiciário, facultando-se ao devedor apresentar interessado comprador para venda direta do bem.

Parágrafo Único — Fica ajustado que concluídos os procedimentos para alienação, o bem será ofertado por 80% do valor da avaliação, observando-se quanto aos parcelamentos, as regras vigentes nos editais de leilão da SEE.

**Cláusula 6ª** — Exaurido o procedimento de alienação judicial do imóvel sem que se apresentem compradores, será designada audiência para tentativa de conciliação para indicação de outro imóvel para alienação judicial.

## DA QUITAÇÃO

**Cláusula 7ª** — Cumprida a presente avença pela Terceira Embargante LUCIANA ROSÁRIO FALEIRO, os Exequentes trabalhistas darão a esta plena, total e irrevogável quitação de qualquer crédito garantido pelo imóvel de matrícula nº 11.677 registrado no CRI de Lauro de Freitas, devendo a Secretaria de Execução e Expropriação liberar todo e qualquer registro de constrição e/ou indisponibilidade incidente sobre o referido bem.

Parágrafo único - O cumprimento do acordo pela Embargante de Terceiro resultará na obrigação das Executadas e em especial de JENILDA MOTA VASCONCELLOS de transferir a propriedade do imóvel, procedendo o devido registro da compra e venda no Cartório competente.

**Cláusula 8ª** — Com o cumprimento do acordo pelas Executadas, cada Exequente que receber seu respectivo crédito dará a estas quitação das parcelas vindicadas nas respectivas ações trabalhistas, até o limite do que for pago.

## INADIMPLÊNCIA E CLÁUSULA PENAL

**Cláusula 9ª** — Em caso de atraso de até 10 (dez) dias na realização do aporte mensal incidirá, a título de cláusula penal, o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o

aporte inadimplido, sendo majorado para 50% (cinquenta por cento) em caso de ultrapassar 10 (dez) dias, até o limite de 40 (quarenta) dias, sendo a multa destinada à aceleração dos pagamentos dos processos conciliados.

**Cláusula 10ª** — Sem prejuízo da medida prevista na cláusula anterior, o atraso superior a 40 (quarenta) dias no aporte mensal dos montantes ora pactuados configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, sejam retomados todos os atos de investigação patrimonial, de constrição e expropriação de bens permitidos em lei - inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores on line, a fim de assegurar o depósito do montante em atraso, acrescido da(s) cláusula(s) penal(ais).

## DESÁGIOS

**Cláusula 11ª** - Haverá a aplicação de deságio nos créditos a serem beneficiados com os aportes mensais observando-se os seguintes critérios:

1. Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de crédito líquido, sem deságio;
2. Até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de crédito líquido, deságio de 20%;
3. Acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de crédito líquido, deságio de 25%

**Cláusula 12ª** - Será reservado um percentual de 60% (sessenta por cento) sobre todo o valor já bloqueado, os aportes mensais e outros que venham a ser realizados para criação de Fundo destinado aos Exequentes não interessados no deságio e diante dos quais ocorrerá o pagamento dos créditos líquidos.

Parágrafo único - Os 40 % (quarenta por cento) remanescentes dos valores acima identificados serão destinados aos Exequentes que tiverem interesse em receber o pagamento com deságio.

**Cláusula 13ª** — Os Exequentes que tiverem interesse na aplicação do deságio e já estiverem inscritos no REEF deverão manifestar a intenção expressa, mediante comunicação nos respectivos autos do processo de origem, cabendo à Secretaria da Vara atualizar os cálculos e comunicar o fato à SEE com o envio das contas já apurando o deságio mediante e-mail execucaoforcada@trt5.jus.br.

Parágrafo único - Uma vez que o Exequente manifeste o interesse pelo recebimento do crédito com deságio, homologada esta pelo Juízo de origem, a decisão é irrevogável e irretratável.

## **DA DIVISÃO DOS CREDORES EM GRUPOS E OS CRITÉRIOS DE RATEIO**

**Cláusula 14<sup>a</sup>** — Os credores que não aderiram ao deságio serão divididos nos seguintes grupos, para fins de rateio:

I) GRUPO I — credores cujo valor líquido do crédito atualizado seja até R\$10.000,00;

II) GRUPO II - credores de valor líquido do crédito atualizado seja acima de R\$10.000,00 até R\$50.000,00.

III) GRUPO III - credores de valor líquido do crédito atualizado seja acima de R\$50.000,00.

Parágrafo primeiro – Nas ações plúrimas ou de substituição processual cada Reclamante será considerado como credor autônomo para todos os fins deste acordo.

Parágrafo segundo – Os credores que manifestarem adesão ao deságio receberão seus créditos observando-se exclusivamente os critérios de preferência previstos na cláusula 16<sup>a</sup>.

**Cláusula 15<sup>a</sup>** — Os grupos referidos no artigo anterior receberão os percentuais dos aportes e recursos rateados da seguinte forma:

a) 40% do respectivo aporte para o GRUPO I

b) 30% para cada um dos GRUPOS II e III.

Parágrafo único - Após a quitação de cada grupo, os aportes respectivos serão distribuídos em partes iguais para os grupos remanescentes.

## DA PREFERÊNCIA

**Cláusula 16ª** — Dentro de cada um dos Grupos referidos na cláusula 14ª, e ainda diante dos credores que aderirem ao deságio e não foram divididos em grupos, serão pagos preferencialmente, até o valor R\$30.000,00 (trinta mil reais), os processos cujos credores sejam idosos ou acometidos de doenças elencadas no art. 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Parágrafo Único. As preferências de que trata a presente cláusula serão regidas, por analogia, pelas regras estabelecidas na Resolução nº 303 do CNJ, artigos 9 a 11.

**Cláusula 17ª** — Em relação aos processos em que for exercido o direito de preferência, através de petição dirigida à Secretaria de Execução e Expropriação, o crédito remanescente deverá continuar na respectiva posição da planilha de pagamento, e paga de acordo com os critérios do artigo anterior, em seu parágrafo único.

Parágrafo Único. Nos processos, onde se exerceu o direito de preferência, cujo valor bruto seja inferior ou igual a R\$30.000,00 (trinta mil reais), a prioridade deferida implicará na quitação total do processo.

**Cláusula 18ª** - Inexistindo créditos com preferências destacadas nos artigos anteriores, os créditos serão pagos observando-se o critério geral da data de ajuizamento mais antiga.

## DA HABILITAÇÃO

**Cláusula 19ª** — Os processos já inseridos na planilha de pagamento são considerados automaticamente habilitados no presente acordo.

## DOS PAGAMENTOS DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS

**Cláusula 20ª** — Os pagamentos serão realizados pela vara de origem, cabendo à Secretaria de Execução e Expropriação, conforme dispositivos do acordo global, efetuar a transferência do valor bruto a débito do Fundo.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 21ª** — As partes renunciam a qualquer prazo recursal no tocante ao presente Termo de Conciliação Judicial.

**Cláusula 22ª** — As questões omissas ou que venham a surgir com o cumprimento deste acordo serão resolvidas pela Secretaria de Execução e Expropriação.

## **ACORDO HOMOLOGADO**

### **REQUERIMENTO AO TRIBUNAL**

Requerem as partes que seja encaminhado pela Secretaria de Execução e Expropriação ofício à Presidência deste E. Tribunal Regional do Trabalho com vistas à edição de Resolução Administrativa que suspenda, pelo prazo de 12 (doze) meses, todos os atos constritivos e expropriatórios em execuções individuais em face das Executadas (pessoas físicas e jurídicas) relacionadas no presente REEF.

### **DESPACHOS À SECRETARIA**

- 1) Expeça-se o ofício requerido à Excelentíssima Presidente deste e. TRT, acompanhado de cópia deste Termo de Conciliação;
- 2) Deverá a Secretaria de Execução e Expropriação cumprir as disposições a seu cargo previstas no acordo, inclusive reelaboração de planilhas eletrônicas para cada um dos grupos de credores, zelando pela observância da ordem de pagamento;



3) Deverá a Secretaria observar as determinações contidas na cláusula 4ª, com vistas à alienação do imóvel ali referido;

4) Deverá a Secretaria de Execução e Expropriação expedir ofício circular a todas as Varas de Salvador e aos Gabinetes deste e. Regional informando a celebração do presente acordo e da necessidade dos Exequentes interessados em deságio manifestarem-se expressamente nesse sentido nas Varas de origem, bem como divulgar a notícia no site deste Tribunal.

5) Deverá a Secretaria de Execução e Expropriação proceder à liberação da restrição de circulação incidente sobre o veículo de placa OZM 7H77 - Mercedes Benz, mantendo-se a indisponibilidade sobre o mesmo.

6) Mantenham-se as restrições e constrições atualmente existentes sobre os bens das Executadas até que sejam quitadas as dívidas inscritas neste REEF.

7) Diante do presente acordo, façam-se os autos dos Embargos de Terceiro nº 0000210-56.2022.5.05.0021 conclusos para deliberação de extinção por perda de objeto.

8) Notifique-se a empresa FORNECI, Embargante de Terceiro do processo 0000271-14.2022.5.05.0021, por intermédio do seu patrono, para informar, no prazo de cinco dias se anui com a liberação dos valores bloqueados da referida empresa em prol do presente REEF, hipótese em que, se positiva a resposta, conforme anuência da Comissão de Credores, serão os respectivos Embargos de Terceiro extintos sem resolução de mérito e retiradas as ordens de constrição/indisponibilidades incidentes sobre os bens da referida empresa.

Os(as) participantes declaram que dispensam a inclusão da gravação desta sessão no PJE mídia.

**Esta ata serve como atestado de comparecimento das partes e advogados acima registrados, para todos os fins de direito, especialmente os previstos nos artigos 131, inciso I e 473, inciso VIII da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Audiência encerrada às 17:58h.

Nada mais e, para constar, foi digitada a presente ata que vai assinada na forma da lei.

**CARLA FERNANDES DA CUNHA**  
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *TENILSON DOS REIS ROCHA*, *Secretário(a) de Audiência*.